

**MENSAGEM/442**

Rio Grande, 25 de setembro de 2023

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 093 que **ALTERA OS §§ 1º, 2º E 4º DO ART. 76, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 94, ACRESCE O §7º AO ART. 94, E ACRESCE O ART. 94-A; ALTERA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 95 E ACRESCE O ART. 95-A, E ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO VI, DO ART. 115º, E ACRESCENTA A ALÍNEA “H” AO MESMO, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003.**

O presente projeto de lei visa promover alterações ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 5.819/2003, permitindo o parcelamento de férias dos servidores, mediante a concordância do servidor; evitando as constantes convocações de férias por interesse público, permitindo o planejamento das férias, sendo uma demanda já existente dos próprios servidores, que por diversas vezes não tem o interesse de gozo de 30 (dias) corridos.

Visa regradar o eventual pagamento em dobro de férias, evitando a sobrecarga aos Gerentes Administrativos das Secretarias, e eventual penalização destes quando da ocorrência das férias dobradas.

Inclusão de regramentos sobre interrupção e suspensão de férias e regradar acerca de situações pontuais sobre efetivo exercício, evitando a lesão à Administração Pública..

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**  
**Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**

**PROJETO DE LEI Nº 093 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

**ALTERA OS §§ 1º, 2º E 4º DO ART. 76, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 94, ACRESCE O §7º AO ART. 94, E ACRESCE O ART. 94-A; ALTERA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 95 E ACRESCE O ART. 95-A, E ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO VI, DO ART. 115º, E ACRESCE A ALÍNEA “H” AO MESMO, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o §§ 1º, 2º e 4º do art. 76 da Lei Municipal nº 5.819/2003, que passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 76.** ....

§ 1º - O valor da gratificação será pago no mês anterior ao do gozo de férias e não será inferior ao valor da última remuneração percebida pelo servidor, inclusive nas hipóteses de fracionamento de gozo. (NR)

§ 2º - O gozo e a percepção da gratificação de férias sujeitar-se-ão à escala previamente organizada pela administração pública, cuja ciência dar-se-á num prazo mínimo de trinta dias. (NR)

§ 4º Quando o gozo de férias se der após os doze meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito à férias, a gratificação deve ser paga em dobro, desde que o servidor tenha requerido antecipadamente o gozo das férias dentro do período de doze meses de gozo” (NR)

**Art. 2º** .Fica alterada a redação do artigo 94, da Lei Municipal nº 5.819/2003, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 94.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, nos 11 (onze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito, cuja remuneração é definida pelos vencimentos acrescidos da média física das vantagens variáveis percebidas referente ao período aquisitivo.” (NR)

**Art. 3º.** Acresce o §7º ao art. 94 da Lei Municipal nº 5.819/2003, o qual estabelece:

“**Art. 94** ....

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§7º - Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, sem prejuízo do recebimento da totalidade remuneratória das férias em uma só parcela, no primeiro período de gozo”

**Art. 4º.** Acresce o art. 94-A e Parágrafo Único a Lei Municipal nº 5.819/ 2003, o qual estabelece:

**“Art. 94-A.** Vencido o prazo mencionado no “caput” do artigo 94, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

**Parágrafo único.** Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes”.

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do artigo 95, e acresce o art. 95-A à Lei Municipal nº 5.819/2003, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 95** Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

**I** - tenha o servidor gozado, as licenças de que trata o artigo 96, incisos II e VI, excedendo a trinta e três dias;

**II** – tenha o servidor percebido prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos

**Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do “caput”, tratando-se de membro do magistério o mesmo fará jus a férias proporcionais coincidentes ao primeiro recesso escolar posterior ao seu retorno ao serviço público, iniciando-se novo período aquisitivo.

**“Art. 95-A.** Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

**I** – licença por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família quando exceder o prazo de três meses alternados ou contínuos;

**II** – exercício de mandato eletivo;

**III** – licença para o serviço militar obrigatório;

**IV** – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

**V** – disponibilidade remunerada.

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

§ 2º - Em decorrência de licença à gestante às férias serão suspensas, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício caso já tenha extrapolado o período consecutivo.”

**Art. 6º** Fica alterada a redação da alínea “c”, do inciso VI, do art. 115, da Lei Municipal nº 5.819/2003, e acrescenta-se a alínea “h”, ao mesmo dispositivo com a seguinte redação::

“**Art, 115...**

**VI - (...)**

(...)

c) Para tratamento da própria saúde, até 15 dias consecutivos; **(NR)**

(...)

h) Por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de setembro de 2023

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

**cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**